



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601171-11.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601171-11.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WADEILDO JOSE GOMES VASCONCELOS BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL, WADEILDO JOSE GOMES VASCONCELOS BEZERRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GEORGE CLEMENTE E SILVA LIMA BRITO - AL11949

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. IMPROPRIEDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SCEP. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DE R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato WADEILDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS BEZERRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, determinando, ainda, ao candidato, o recolhimento ao erário do valor de R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos) referente ao excesso de gasto com combustível pago com recursos do FEFC, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de WADEILDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS BEZERRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10027486.
3. Regularmente intimado, o candidato apresentou documentos e esclarecimentos, sob id. 10029138.
4. Emitido o Parecer Conclusivo id. 10030487 pelo setor técnico deste Tribunal, após a realização de diligências junto ao candidato, subsistiram as seguintes impropriedades:

a) descumprimento do limite de gastos com combustíveis em carreta, previsto no art. 35, §11, I, da Res. TSE n.º 23.607/2019;

b) não apresentação do relatório detalhando os locais, dias e horários de realização das atividades de panfletagem.

1. Por entender que as falhas remanescentes não comprometem a regularidade das contas como um todo, opinou a unidade técnica pela sua aprovação com ressalvas, com a devolução do montante de R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional.
2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10032050 em que também opinou pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução do valor indicado ao erário.
3. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente

subscrita e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
10. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
11. Entretanto, em que pese terem sido ofertadas explicações pelo prestador, conforme se extrai do Parecer Conclusivo da SCEP, verifica-se a ofensa, ainda que ínfima, ao limite de gastos com combustíveis em carreatas, previsto no art. 35, §11, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.
12. Segundo a SCEP, "*de acordo com Demonstrativo Despesas com Combustível em Carreata (Id 9941708), o candidato utilizou 20 veículos e gastou 202,487 litros de combustível*", o que demonstra que gastou 2,487 litros de combustíveis a mais que o permitido pela legislação (10 litros de combustível por veículo).
13. Nesse sentido, assiste razão à unidade técnica e ao *parquet* eleitoral no que diz respeito à necessidade de devolução ao erário do valor de R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos), referente ao excesso de combustível gasto com recurso do FEFC, muito embora se trate de mera impropriedade.
14. Com relação à não apresentação do relatório detalhando as atividades de panfletagem, observa-se que o candidato apresentou esclarecimentos.
15. Alegou ele o exercício regular da atividade em vários pontos de Maceió, bem como que os valores pagos observaram o valor de mercado e o salário-mínimo vigente.
16. Apesar de não ter atendido à diligência nos moldes da SCEP, ficou evidenciado que a falha, de igual modo, não comprometeu a regularidade e a confiabilidade das contas.
17. O contexto dos autos desautoriza a rejeição das contas, por terem sido identificadas falhas de natureza formal, ou seja, meras impropriedades, que não afetam a transparência da movimentação financeira, como prevê o art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

18. Ante o exposto, na esteira dos Pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato WADEILDO JOSÉ GOMES VASCONCELOS BEZERRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, determinando, ainda, ao candidato, o recolhimento ao erário do valor de R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos) referente ao excesso de gasto com combustível pago com recursos do FEFC.

19. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator